

2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINTRUCAD-RIC, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado por seu Presidente, Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E AFINS DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ n. 01.702.777/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Sr. OTTO RODOLFO LAZOSKY;

Considerando as previsões e premissas contidas nos Termos Aditivos anteriores que preveem a possibilidade de revisão da aplicação de normas de programas governamentais de ajuda às empresas atingidas pela pandemia ou outras normas de compensação salarial que possam amenizar as perdas sofridas pelos trabalhadores e empregadores;

Considerando que a Medida Provisória 936/2020, publicada em 01/04/2020, que instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda" tem como objetivos a preservação do emprego e renda; a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais; e, a redução do impacto social decorrentes das consequências do estado de calamidade pública e emergência de saúde pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e, que para isso, estabelece diversas medidas trabalhistas complementares e providências a serem adotadas pelos empregadores;

Considerando a situação de emergência e calamidade decretadas pelo Governo do Estado e a Municipalidade, que impede a circulação de pessoas, inclusive por conta do isolamento obrigatório, paralisando completamente a atividade do transporte escolar com a redução total da atividade econômica, e de outro, a redução total da força de trabalho para o pleno exercício destas atividades, cujo real enfrentamento demanda a atuação sindical nos moldes previstos na norma constitucional;

Considerando que as Medidas Provisórias nº 927 e 936, quando autorizam medidas que configuram redução de jornada e salário e/ou suspensão de contrato de trabalho, devem ser interpretadas conforme os artigos 6º e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e artigo 4º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho;

CELEBRAM o 2º Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas abaixo motivados por princípios superiores de boa-fé e transparência visando o bem comum e a razoabilidade, e nos termos e fundamentos dos artigos n. 486, 501,502 e 611-A da CLT, e com supedâneo na CF/88, artigo 7º, XXVI:

CLÁUSULA 1ª - Acordam as entidades sindicais, patronal e laboral, a permissão para que sejam aplicadas a TODOS os empregados, OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES descritos do art. 1º ao art. 20º da MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 PUBLICADA EM 01/04/2020, sem ressalvas, de forma imediata e utilizando qualquer meio de comunicação existente.

CLÁUSULA 2ª – A teor do que dispõe o art. 611-A da CLT ficam as empresas desobrigadas a utilizarem o prazo de 48 horas, previsto na MP 936/2020, para comunicações de novas regras contratuais aos empregados, podendo aplicá-las no dia seguinte imediato.

SP

OK

CLÁUSULA 3ª – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial, e, da receita bruta ano-calendário de 2019 das empresas, a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho, com prazo de sessenta dias, admitido o fracionamento em dois períodos de trinta dias, mediante os seguintes requisitos:

- a) Notificação ao empregado, inclusive, por qualquer meio eletrônico, com antecedência de no mínimo um dia corrido;
- b) Vigência de acordo com o início e término do prazo constante da notificação, sempre observado o período da calamidade pública, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante comunicação por parte do empregador;
- c) Pagamento de ajuda compensatória mensal em observância ao disposto no caput do art. 8º e no art. 9º da MP 936/2020;
- d) Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observado o disposto na convenção coletiva 2019/2020 prorrogada até 31/03/2021;

Parágrafo 1º - A ajuda compensatória mensal, prevista no art. 9 da MP 936/2020, terá caráter meramente indenizatório e não integrará a remuneração do empregado.

Parágrafo 2º - a medida de suspensão de contrato, prioritariamente, será destinada aos empregados que estiverem no grupo de risco e aos jovens aprendizes.

CLÁUSULA 4ª – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial, a possibilidade de redução da jornada de trabalho e de salário dos empregados, com prazo de até noventa dias, mediante os seguintes requisitos:

- a) Preservação do valor do salário hora de trabalho;
- b) Notificação ao empregado, inclusive, por qualquer meio eletrônico, com antecedência de no mínimo um dia corrido;
- c) Vigência de acordo com o início e término do prazo constante da notificação, sempre observado o período da calamidade pública, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante comunicação por parte do empregador;
- d) Os percentuais de redução da jornada de trabalho e salário, podendo ser de vinte e cinco por cento, cinquenta por cento ou setenta por cento;
- e) Pagamento de ajuda compensatória mensal em observância ao disposto no caput do art. 8º e no art. 9º da MP 936/2020;
- f) Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observado o disposto na convenção coletiva 2019/2020 prorrogada até 31/03/2021;

Parágrafo único – O Benefício Emergencial mensal e/ou a ajuda compensatória mensal, pagos pelo Governo Federal terão caráter meramente indenizatório e não integrará a remuneração do empregado.

CLÁUSULA 5ª – A partir da vigência do presente Termo Aditivo as empresas, depois de



aplicada a medida de suspensão do contrato, sendo necessário, poderão utilizar da antecipação do gozo de férias, seja para os funcionários que já detém o período aquisitivo, seja para aqueles que ainda não atingiram o período aquisitivo.

- I. Nas antecipações do gozo de férias, seja dos períodos aquisitivos já adquiridos, ou, para aqueles a serem adquiridos, não será efetuada a antecipação da remuneração de férias, seja proporcional ou integral, devendo a mesma ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo das férias.
- II. O pagamento do adicional de férias de 1/3 ou do adicional de férias por tempo de serviço previsto na Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser parcelado em até 2(duas) vezes, e será realizado, em primeiro lugar, aos empregados que já possuíam o período aquisitivo de férias completo, quando da antecipação do gozo e, a seguir, os demais funcionários, iniciando-se o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias do retorno do gozo, tendo como limite a data do pagamento da gratificação natalina de 2020.

Parágrafo Único - Ficam convalidadas todas as regras relacionadas às férias, estipuladas no 1º termo aditivo, aplicando-se as regras previstas nesta cláusula concernente à remuneração e abono, ficando autorizadas as empresas a inserirem todos os empregados que estarão retornando do gozo de férias, no programa de suspensão do contrato de trabalho, redução de jornada e salário, instituídos pela MP 936/2020.

CLÁUSULA 6ª - É facultada a empresa que remunerar integralmente o trabalhador com as funções suspensas em razão do recesso escolar que as horas de trabalho, até o total de 440 (quatrocentos e quarenta) horas, sejam utilizadas a seu favor quando do retorno às atividades, sendo que o trabalho poderá vir a ocorrer aos sábados e feriados para completar o ano letivo de 200 (duzentos) dias.

I - A compensação pela empresa das horas pagas e não trabalhadas de que trata a CLÁUSULA SEXTA deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2021, quando passará a serem contabilizadas todas as horas extraordinárias realizadas.

CLÁUSULA 7ª – Somente os descontos legais e adiantamentos salariais, poderão ser realizados durante o período de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, vedados quaisquer outros descontos.

CLÁUSULA 8ª – Ajustam, também, a adoção do regime de trabalho na modalidade de home Office ou teletrabalho, de acordo com a atividade específica de cada função, ficando dispensado o controle de ponto.

CLAUSULA 9ª – As partes se comprometem a manter contínuo contato e acompanhamento das medidas ora ajustadas, ficando desde já definido que a qualquer momento o ora pactuado poderá ser revisado.

Parágrafo Único - A empresa se compromete a encaminhar ao sindicato, através do e-mail: negociacoes.rodoviarosrj@gmail.com, no prazo de 15 (quinze) dias a contar a assinatura do presente Acordo, a relação de seus empregados, contendo a situação do seu contrato de trabalho nos termos ora avençado.

SP

CLÁUSULA 10ª – As partes fixam a vigência do presente Instrumento Coletivo, pelo período de 120 dias, a partir de 01/04/2020, podendo, via termo aditivo, ser prorrogado por igual período, caso a situação de pandemia e restrições empresariais se perdurarem, devendo, ser readequado em caso de novas medidas ou programas governamentais que estabeleçam regras mais benéficas aos trabalhadores.

Parágrafo Único - Caso haja o término da pandemia, do estado de emergência e calamidade, bem como as restrições à atividade empresarial, as partes poderão ajustar o término imediato dos direitos e obrigações previstos nos TERMOS ADITIVOS, mantido a cláusula que trata da prorrogação da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 11ª – Ficam mantidos os demais direitos previstos na convenção coletiva e aditivos anteriores, facultando-se a empresa adotar as medidas contidas nos termos aditivos anteriores que não haja conflito com as normas do presente termo aditivo, cujas cláusulas são de aplicação facultativa ou alternativa.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente termo de aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais imediatamente até a sua alteração ou suspensão.

Rio de Janeiro (RJ), 30 de julho de 2020.

Sebastião José da Silva

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - PRESIDENTE

Otto Rodolfo Lazosky

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E AFINS DO RIO DE JANEIRO
OTTO RODOLFO LAZOSKY - Presidente

sf